



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1029 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o regime de adiantamento e reembolso de despesas de viagem para a categoria de motoristas da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Cordislândia-MG, Sra. Marlene Monteiro de Oliveira Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do artigo 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento e reembolso de despesas de viagem no Município de Cordislândia-MG, especificamente para a categoria de motoristas, em decorrência do caráter permanente e habitual destas despesas.

Parágrafo primeiro: Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição do Servidor (motorista), a fim de lhe dar condições de realizar despesas que de viagem para fora do Município de Cordislândia-MG, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo segundo: Entende-se por reembolso o pagamento de despesas de viagem para fora do Município de Cordislândia-MG, realizadas pelo servidor, desde que não contempladas pelo regime de adiantamento, o qual somente será admitido como exceção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O valor do adiantamento e reembolso não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I – despesas com transporte em geral, fora do Município;

II – despesa com alimentação fora do Município;

III – despesa com hospedagem fora do Município;

Parágrafo primeiro: Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o beneficiário deverá apresentar relatório circunstanciado das viagens, acompanhado dos documentos fiscais ou idôneos que justificaram o adiantamento.

Parágrafo segundo: Para fins de limitação dos adiantamentos, serão consideradas justificadas somente as viagens que o deslocamento durar mais de 06 (seis) horas.

Parágrafo terceiro: Serão utilizados como limite máximo aceitáveis para justificação das despesas com cada viagem, os valores constantes do Anexo I, desta Lei, sendo que as despesas realizadas acima dos valores constantes do referido Anexo, ficarão por conta exclusiva do servidor, salvo justificativa devidamente comprovada.

Art. 4º. O servidor terá o prazo para uso do adiantamento de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença, sem haver prestado contas do recebimento, nem transportá-lo de um exercício para outro.

CAPÍTULO II

Requisições de Adiantamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro

CNPJ – 18.712.166/0001-04

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários ou servidor responsável, a que o servidor (motorista) estiver subordinado, encaminhadas ao departamento competente para a elaboração do respectivo processo de adiantamento e, em seguida, encaminhado à contabilidade e tesouraria para elaboração do respectivo empenho e pagamento.

Art. 6º. Dos ofícios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações, nos termos do Anexo II, desta Lei

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

III – nome completo, cargo ou função do servidor beneficiário do adiantamento;

Art. 7º. O Servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a prestação de contas dos valores recebidos, a contar da data do seu recebimento, devendo conter necessariamente as seguintes informações, conforme Anexo III, desta Lei:

I – nome completo, cargo ou função do servidor beneficiário do adiantamento;

II – comprovantes fiscais ou documentos idôneos da utilização do adiantamento;

III – relação das viagens que justificaram o adiantamento;

Art. 8º. Não será feito novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Normas de Aplicação de Aditamento

Art. 9º. A cada pagamento efetuado o responsável deverá exigir o correspondente comprovante, tal como nota fiscal ou documento idôneo.

Art. 10. Os documentos comprobatórios das despesas deverão conter a discriminação dos produtos e ou serviços, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, outras vias, cópias reprográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, sob pena de indeferimento.

Art. 12. Não serão admitidos comprovantes de despesas com bebidas alcóolicas.

CAPÍTULO IV

Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 13. O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser depositado, através de guia de recolhimento bancário, e entregue ao Tesoureiro Municipal com anotação do nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.

Art. 14. A Departamento de contabilidade classificará o valor do saldo recebido em conta própria, conforme legislação e norma contábil.

Art. 15. Os adiantamentos após o dia 20 de dezembro de cada ano, somente poderão ocorrer após autorização prévia do Responsável pelo Departamento Financeiro, Orçamentário e Contábil do Município.

CAPÍTULO V

Prestação de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. A prestação de contas deverá ser apresentada ao servidor responsável pelo processamento dos adiantamentos, através do preenchimento do Anexo IV, desta Lei, e a apresentação dos seguintes documentos:

I – todos os documentos comprobatórios da despesa;

II – cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

III – documento emitido pela Secretário ou responsável solicitante do adiantamento, com a justificativa para os respectivos adiantamentos;

§ 1º - Os documentos das despesas realizadas, deverão ser dispostos em ordem cronológica;

§ 2º - Os documentos de tamanhos reduzidos, serão postos em folhas brancas tamanho ofício, podendo ser colocados em cada folha quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

§ 3º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 17. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 18. Os adiantamentos são de responsabilidade da Divisão de Serviço Financeiro, Orçamentário, Contábil e do Patrimônio, podendo o Prefeito Municipal nomear servidor que ficará responsável pelo processamento dos adiantamentos.

Art. 19. Recebidas as prestações de contas, o servidor responsável, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, permanecendo os processos à disposição do Tribunal de Contas, que por ocasião de sua auditoria e fiscalização verificará todos os adiantamentos efetuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Até o 5º dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o servidor responsável oficiará diretamente ao beneficiário e o seu superior responsável pela requisição, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para fazê-lo.

Art. 21. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o responsável pelo adiantamento ficará sujeito à abertura de sindicância, nos termos da legislação vigente, além de responder perante o Tribunal de Contas do Estadual pelo recebimento da quantia adiantada.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cordislândia, 13 de Dezembro de 2017.


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
VALORES DAS DIÁRIAS

MOTORISTAS		
Quilometragem (ida e volta)	Sem pernoite (R\$)	Com Pernoite (R\$)
Até 50 Km	20,00	40,00
51 a 200 Km	30,00	60,00
201 Km a 500 Km	60,00	120,00
501 Km a 1000 Km	80,00	160,00
Acima de 1000 Km	160,00	320,00